



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2025

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Apresentação: 04/07/2025 10:40:52.980 - Mesa

PL n.3256/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º Para os efeitos desta lei, orfandade é a condição jurídica em que se encontra a criança ou o adolescente no qual um ou ambos os pais faleceram, gerando a perda de convívio e o rompimento de vínculos em decorrência de óbito.

Art. 3º. A orfandade exige atenção e proteção específica do Poder Público.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

1º .....

§ 2º O Poder Público deve revisar periodicamente planos estratégicos para a proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive em relação ao disposto na Lei nº 13.460, de 2017.” (NR)



\* C D 2 5 4 1 3 8 6 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades, incluída a promoção da saúde mental, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.” (NR)

Apresentação: 04/07/2025 10:40:52.980 - Mesa

PL n.3256/2025

“Art.19-C. Sem prejuízo de outros direitos previstos na Constituição Federal e na legislação em vigor, são direitos das crianças e adolescentes em situação de orfandade:

- I - conhecimento da ancestralidade e dos vínculos fraternais;
- II - acompanhamento, apoio e ações articuladas da rede assistencial, de saúde, de educação e de outras políticas públicas, inclusive auxílio nas hipóteses de luto;
- III - escuta e participação nos processos decisórios que lhes digam respeito.

Parágrafo único. Compreende-se como ancestralidade o direito ao conhecimento e à valorização das memórias e dos vínculos comunitários, culturais e sociais que constituem a identidade social da criança e do adolescente.”

“Art.19-D. O Poder Público elaborará planos, estratégias, protocolos e fluxos integrados para a garantia do direito à convivência familiar e para a proteção integral à criança e ao adolescente.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, deverá ser observada a condição peculiar da criança e do adolescente em orfandade em que:

- I – mães tenham sido vítimas de feminicídio;
- II –pais tenham sido vítimas de outras mortes violentas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



\* C D 2 5 4 1 3 8 6 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

III –pais tenham falecido no contexto de pandemias, desastres e circunstâncias assemelhadas.”

“Art.87.....  
.....

VIII - serviços especiais que incluem estratégias de busca ativa e proteção integral de crianças e adolescentes em orfandade, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 260.....  
.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as do Plano Nacional pela Primeira Infância, devendo ser considerada ainda destinação específica para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em orfandade.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



\* C D 2 5 4 1 3 8 6 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, inclusive em relação à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência ou em orfandade, e de calamidade pública.

Apresentação: 04/07/2025 10:40:52.980 - Mesa

PL n.3256/2025

....." (NR)

"Art.23. ....

.....  
§ 2º .....

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inclusive aquelas vítimas ou testemunha de violência ou em orfandade, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

....." (NR)

Art. 6º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art.80. ....

.....  
7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um e, caso seja menores de dezoito anos ou incapazes, se há genitor sobrevivente ou responsável da família extensa sobrevivente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254138640100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



\* C D 2 5 4 1 3 8 6 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§ 1º .....

§ 2º Caso a pessoa falecida tenha deixado filhos menores de dezoito anos ou incapazes, sem genitor ou cuidador primário sobrevivente, o Registrador deverá comunicar a orfandade constatada às instituições do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes para assegurar a proteção integral” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa fortalecer o sistema de proteção e cuidados destinados às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil, reconhecendo a vulnerabilidade específica deste grupo e buscando preencher lacunas existentes no atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

As alterações propostas nas Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos) visam criar um arcabouço legal mais robusto e responsável às necessidades deste segmento vulnerável da população.

A revisão periódica dos planos estratégicos para proteção integral é fundamental para garantir a eficácia e atualidade das políticas públicas frente às mudanças sociais e demandas emergentes. A inclusão explícita da promoção da saúde mental nos programas de assistência médica reconhece a importância do bem-estar psicológico no desenvolvimento integral infanto-juvenil.



\* C D 2 5 4 1 3 8 6 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A ampliação dos benefícios eventuais, incluindo explicitamente a situação de orfandade como critério, conforme proposto na alteração da Lei nº 8.742, de 1993, reconhece a vulnerabilidade econômica que frequentemente acompanha essa condição.

As alterações propostas na Lei nº 6.015, de 1973, referentes ao registro de óbito, visam facilitar a identificação imediata de crianças e adolescentes que ficaram órfãos, permitindo uma intervenção rápida e eficaz do sistema de proteção.

Em resumo, esta proposta legislativa representa um avanço significativo na proteção e cuidado de crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil. Sua implementação tem como escopo fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando que aqueles que perderam seus cuidadores primários recebam o suporte necessário para um desenvolvimento saudável e pleno, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

**JULIANA CARDOSO**  
Deputada Federal PT/SP



\* C D 2 5 4 1 3 8 6 4 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>
<b>LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988</a>
<b>LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231;6015</a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------